



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 13 de outubro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-09-703

Recurso nº 52.397 - IRF - ANO: 1983

Recorrente CONSTRUTORA CICLOPE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

A decisão no processo principal, em princípio reflete-se no decorrente.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CICLOPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NA

SESSÃO DE: 26 JUL 1990

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIM. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13654/000.044/88-11
Recurso nº 52.397
Acórdão nº 103-09.703
Recorrente: CONSTRUTORA CICLOPE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 19/36) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG (fls. 14/16) que, acatando os termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 08), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 06) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em decorrência de tributação reflexa na fonte, (art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83), nos anos de 1983 e 1985.

Às fls. 04 consta pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da impugnação, o que lhe foi concedido, e, às fls. 05 há DARF no valor de Cz\$ 27.056,00 referente à parte não litigiosa da presente exigência.

Na sua peça impugnatória (fls. 06), a contribuinte requereu que se aplicasse aqui a mesma conclusão obtida no processo matriz.

Informação fiscal (fls. 08), em virtude dos esclarecimentos prestados no processo principal, foi pela manutenção do crédito tributário.

A decisão da autoridade singular (fls. 14/16), consubstanciando-se no princípio da decorrência, da mesma forma, negou provimento às alegações da empresa.

Em seu recurso (fls. 19/36), fotocópia das razões apresentadas no processo-mor, reiterou os esclarecimentos prestados em primeira instância, os quais pretenderam agastar a hipótese de suprimimento fictício de caixa.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

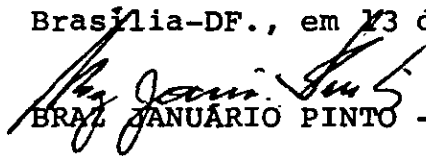
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Da forma relatada, a presente exigência decorre do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja a omissão de receita descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do valor lançado,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989. L


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

No processo principal fiquei vencido, juntamente com o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira, porque dávamos provimento ao recurso da Contribuinte.

Coerentemente, tratando-se de processo decorrente, no presente caso, apesar de vencido, dou provimento ao recurso, a té em razão da aplicação do princípio da decorrência.

Este, o meu voto.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989. L


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR